



Ref.: Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço Global nº. 009/2017
Recorrente: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrido: GT SERVI – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Conselho Regional de Educação Física localizado no município de Florianópolis/SC realizou, no dia 27 de abril de 2017, licitação na modalidade Tomada de Preço sob o nº 001/2017, para Contratação de contratação de pessoa jurídica especializada na área de apoio administrativo e atividades auxiliares para prestação de serviços continuados de recepcionista, na Sede do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina – CREF3/SC, com fornecimento dos insumos de mão de obra (uniformes) necessários à execução dos serviços, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Anexo I do edital 009/2017.

Ocorre que a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA registrou interesse em recorrer e dentro do prazo legal apresentou as razões recursais.

A EMPRESA ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, ora recorrente, em suas razões alega que a empresa vencedora do certame, **GT SERVI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS** não atende aos requisitos concernentes à capacidade técnica, conforme o disposto no art. 30, inciso II da Lei 8.666/93, eis que as declarações de capacidade técnica apresentadas possuem duração de tempo incompatível com o objeto licitado.

Outrossim, a recorrente aduz que a empresa recorrida, ao apresentar a declaração solicitada no **item 9.5** do certame, o fez de forma conflitante com os regramentos do **item 2.8** do edital, conquanto a data de emissão da declaração é de **22-03-2017**, restando ultrapassado o prazo de 90 dias estabelecido no edital para documentos sem data de validade expressa em lei.

A empresa GT SERVI – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA apresentou as contrarrazões também dentro do prazo legal.

Passamos a decidir.

I. BREVES CONSIDERAÇÕES

Inicialmente é preciso tecer que a modalidade de licitação denominada de pregão deve ser uma aliada da eficiência, uma vez que em decorrência deste princípio podemos constatar uma licitação mais célere e econômica.

II. QUANTO AO PREENCHIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Não merece prosperar a argumentação apresentada pelo recorrente quanto a falta de preenchimento do requisito da capacidade técnica da recorrida, uma vez que os documentos apresentados pela recorrida são aptos a demonstrar que ela possui aptidão para cumprir ao objeto do certame, bem como atende aos requisitos legais bem como os estabelecidos no edital, vejamos.

Dispõe o artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - **comprovação** de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Nos regramentos do certame consta:

2.3.3. Apresentar **comprovante de experiência anterior emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a execução satisfatória de serviços similares ao objeto da presente licitação**. O atestado deve ser emitido em papel timbrado do órgão/empresa de origem, com assinatura e identificação do responsável pelas informações atestadas.

2.3.3.1. Referido atestado deverá **comprovar que o licitante possui experiência profissional compatível com o OBJETO deste certame**, ou seja, a licitação terá por objeto contratação de empresa especializada na área de apoio administrativo e atividades auxiliares, para prestação de serviços continuados de recepcionista.

Observados os documentos apresentados pela empresa recorrida, constam duas declarações, uma emitida pela **Câmara Municipal de Navegantes**, comprovando que a empresa recorrida prestou serviços de recepção no referido órgão, alocando duas recepcionistas, para a carga horária de **06 horas diárias**, com o início do contrato em **02-06-2016**, sendo que a data do



referido atestado de capacidade técnica é de 01-06-2016. Logo, preenchendo o prazo de seis meses.

Insta salientar que, conforme informações constantes do atestado de capacidade técnica fornecido pela Câmara Municipal de Navegantes, os serviços prestados pela empresa recorrida foram realizados de forma satisfatória.

É importante observar que não há no edital limitação de tempo de execução dos serviços como tenta fazer crer a recorrente.

Contudo, tal imputação é desarrazoada, conquanto os serviços realizados perante a Câmara Municipal de Navegantes, teve carga horária das recepcionistas de 06h/dia, enquanto os serviços que serão fornecidos perante a Autarquia é de 08h/dia, para a mesma função. Não apresentam disparidades, e de fato corroboram compatibilidade com o objeto do certame, bem como serviço similar, ou melhor, serviço idêntico.

Portanto, há claro preenchimento quanto a capacidade técnica da recorrida nos serviços prestados na Câmara Municipal de Navegantes.

Quanto ao segundo atestado de capacidade técnica, este fornecido pelo próprio órgão licitante, CREF3/SC, comprovam a execução do serviço de recepcionistas prestados pela empresa requerida, para a mesma função e mesma carga horária, realizado por um período de 03 meses.

Da mesma forma, há a devida comprovação da capacidade técnica da empresa recorrida, os comandos normativos supramencionados trazem de forma clara que a comprovação tem que ser compatível e similar, em características. Isto é, critérios aproximáveis, a fim de verificar uma real e efetiva satisfação do objeto do certame, assegurando ao erário que o serviço será prestado de melhor maneira possível, dentro do melhor preço.

Urge destacar ainda que a finalidade de tais comprovações é trazer elementos que consubstanciam a aptidão do licitante interessado em cumprir aquilo que se destina o certame, capacidade esta devidamente corroborada pelos atestados retro mencionados.

Dessa forma, não há motivos para inabilitação da recorrida quanto ao concernente à capacidade técnica.

III. DA VALIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Com efeito, o Poder Judiciário se inclina em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

(STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador.

(STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)

Ocorre que os prazos de validade estabelecidos no edital são direcionados para as certidões emitidas por outros órgãos.

Documentos que reproduzem a manifestação de vontade da própria empresa não podem ser considerados inaptos por não apresentarem data de validade.

Ademais, o edital é claro quando trata das certidões.

Ainda, é sabido que as manifestações de vontade registradas em cartório possuem validade de pelo menos um ano, não sendo possível inabilitar o vencedor sob essa argumentação.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do



procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. Conforme preceitua Carlos Ari Sundfeld “O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, onde o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância das coisas” (in Parecer na licitação de telefonia celular móvel – Banda B).

Por fim, o excesso de formalismo não coaduna com o princípio da celeridade processual do pregão eletrônico.

IV. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente recurso administrativo para manter como vencedora do certame a empresa **GT SERVI – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**

Florianópolis, 03 de outubro de 2017.

Maiulli da Silva Souza

Pregoeira

Matrícula 23